



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.864 - SP (2015/0277417-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO : DUILIO BEOJONE
AGRAVADO : NERIN SAMPIERI BEOJONE
AGRAVADO : ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO : REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
ADVOGADOS : FERNANDA SANTOS
SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.864 - SP (2015/0277417-6)

AGRAVANTE	:	MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADOS	:	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO	:	DUILIO BEOJONE
AGRAVADO	:	NERIN SAMPIERI BEOJONE
AGRAVADO	:	ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO	:	REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
ADVOGADOS	:	FERNANDA SANTOS SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÃO LUCAS SAÚDE S/A em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A parte agravante sustenta não ser *necessária a incursão no contexto fático-probatório, nem mesmo a interpretação de cláusula contratual, porquanto o que se deu é a clara violação do quanto disposto no artigo 31, da Lei Federal n.º 9.656/98, a qual confere àqueles que contribuíram para o custeio do plano de saúde, total ou parcialmente, a manutenção do contrato de serviços médicos e hospitalares, mesmo após a rescisão do vínculo empregatício; sendo certo ainda que não se considera como contribuição os valores pagos para inserção de dependentes ou agregados, ou a título de coparticipação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.864 - SP (2015/0277417-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO : DUILIO BEOJONE
AGRAVADO : NERIN SAMPIERI BEOJONE
AGRAVADO : ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO : REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
ADVOGADOS : FERNANDA SANTOS
SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, observa-se que a parte recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

"2.No que tange à violação do art. 593, III, do CPC, a irresignação não merece prosperar.

Acerca da fraude à execução, a Corte local consignou que:

Note-se que pretendem os agravados o reconhecimento de fraude à execução, sob o argumento de que o imóvel (que foi recebido pela recorrente Marli em função da herança deixada por Fernando de Almeida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cintra) foi alienado ao agravante Luis Fernando, visando obstar o cumprimento da execução (uma vez que na Apelação Cível nº 183.704-4/4-00 ficou reconhecida a impossibilidade de constrição dos bens particulares dos herdeiros de Fernando). Desta forma, com a mascarada negociação, o bem não seria atingido pela presente demanda.

Todavia, ainda que se admita a possibilidade de terem os agravantes, de fato, incorrido em má-fé, o reconhecimento de fraude à execução teria como efeito primário a ineficácia do negócio perante os agravados (credores); em outras palavras, a propriedade do bem retornaria, de certa forma, à agravante Marli.

Note-se que, com o retorno da propriedade à recorrente Marli, poder-se-ia admitir, em tese, que a penhora do bem seria possível, uma vez que compunha o acervo hereditário de Fernando. Entretanto, não se deve olvidar que, comprovado nos autos que a agravante Marli jamais deixou de residir no imóvel (fls. 74/75 e 171/200), evidente que se trata de bem de família, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.(fls. 246-247)

Desse modo, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Outrossim, acerca da controvérsia sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o Tribunal local assim decidiu:

[...] Desta forma, de rigor o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja revogada, não havendo que se falar em condenação dos agravados ao pagamento de sucumbências, considerando-se que o pedido de reconhecimento de fraude à execução foi postulado mediante simples petição nos autos, não sendo instaurado qualquer incidente autônomo, a ensinar a pretendida condenação. (fl. 248)

Assentadas as premissas acima, constata-se a análise da pretensão recursal sobre os honorários advocatícios e a revisão do acórdão recorrido demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Corte local, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDUTA ILÍCITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação genérica de ofensa a lei federal, sem que haja especificação do dispositivo legal supostamente violado, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso e concluiu pela inexistência tanto de cerceamento de defesa quanto de conduta ilícita a ensejar a reparação civil requerida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 184.310/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA, E NÃO VINCULATIVA. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação." [REsp 799.230/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 1º/12/2009]

2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1098034/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso, diante da sua fixação pelo Colegiado a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), máxime em se considerando que o percentual de 10% fixado em favor da CEF por ocasião do despacho da inicial da ação de execução, na forma do art. 652-A do CPC, é apenas provisório, bem como o fato de o processo ter sido extinto pela formulação de pedido de desistência.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1215858/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011) (g.n.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0277417-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 818.864 / SP**

Números Origem: 00020364619938260071 00663210320128260000 00663228520128260000
00789117520138260000 02707185820018260000 071011993002036
20364619938260071 789117520138260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADOS	:	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO	:	DUILIO BEOJONE
AGRAVADO	:	NERIN SAMPIERI BEOJONE
AGRAVADO	:	ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO	:	REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
ADVOGADOS	:	SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES FERNANDA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADOS	:	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO	:	DUILIO BEOJONE
AGRAVADO	:	NERIN SAMPIERI BEOJONE
AGRAVADO	:	ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO	:	REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
ADVOGADOS	:	SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES FERNANDA SANTOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.